



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2654980 - SP
(2024/0194514-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
**AGRAVANTE : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE
LTDA**
**ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835
GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238
JOÃO VITOR ALVES BORGES - SP492754**
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SENATORE
ADVOGADO : PATRICIA CESSA - SP315985

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. MATERIAIS RELATIVOS A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. VERIFICAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DO MATERIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, não estando adstrito ao laudo pericial.

2. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem sobre a imprescindibilidade de materiais para procedimento cirúrgico e a abusividade de cláusula restritiva demanda reexame de cláusula contratual e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. É devida a cobertura pelas operadoras dos planos de saúde de próteses e materiais diretamente ligados ao ato cirúrgico.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2654980 - SP
(2024/0194514-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
**AGRAVANTE : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE
LTDA**
**ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835
GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238
JOÃO VITOR ALVES BORGES - SP492754**
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SENATORE
ADVOGADO : PATRICIA CESSA - SP315985

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. MATERIAIS RELATIVOS A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. VERIFICAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DO MATERIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, não estando adstrito ao laudo pericial.

2. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem sobre a imprescindibilidade de materiais para procedimento cirúrgico e a abusividade de cláusula restritiva demanda reexame de cláusula contratual e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. É devida a cobertura pelas operadoras dos planos de saúde de próteses e materiais diretamente ligados ao ato cirúrgico.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.
interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 469-470, que não conheceu do agravo com base na Súmula n. 182 do STJ.

Alega que não deve subsistir o fundamento da decisão agravada de aplicação das Súmulas n. 7 e 182 do STJ.

Afirma que não é caso de reexame de provas, razão pela qual foi incorreta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo interno ao julgamento do colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 486-493.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a decisão que negou seguimento ao recurso especial adotou como fundamento a Súmula n. 7 do STJ, tendo sido suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial (fls. 474-482).

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 469-470 e passo a nova análise do apelo.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer com antecipação de tutela. O julgado foi assim ementado (fl. 402):

APELAÇÃO. Plano de Saúde. Ação de obrigação de fazer. Parcial procedência. Negativa de cobertura de materiais a serem utilizados em procedimento cirúrgico. Existência de expressa indicação médica quanto ao melhor procedimento a ser utilizado para o paciente. Restrição de direitos que se afigura abusiva. Laudo pericial subjugado pelo entendimento do profissional médico que acompanha o paciente. Inversão do ônus sucumbencial. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta violação dos arts. 371 e 479 do CPC.

Sustenta que o acórdão recorrido negligenciou o conjunto probatório dos autos ao não considerar o laudo pericial, que atestara que apenas um dos procedimentos indicados era necessário.

Afirma que as condutas da operadora do plano de saúde foram adequadas e que não há nexo causal em relação ao dano, que foi provocado pela doença.

Argumenta o seguinte (fl. 424):

Registre-se que, na vigência do CPC/2015, o art. 375 do Códex estabelece textualmente que o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Aduz que houve má valoração do conteúdo fático-probatório dos autos, pugnando pela reavaliação do fato.

Defende que o julgador não está adstrito ao laudo, mas não se mostra razoável desconsiderar suas conclusões.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteia a cobertura de procedimento cirúrgico e dos materiais necessários.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o

pedido inicial para determinar a obrigação de fornecimento de “Monitorização Neurofisiológica Intra-Operatória - Potencial Evocado Somato Sensitivo”.

O Tribunal de origem reformou a sentença, concluindo ser abusiva a negativa de custeio dos materiais imprescindíveis aos procedimentos solicitados pelos médicos assistentes. Destacou que, não obstante a divergência com o laudo pericial emitido, não havia justificativa para recusa do material necessário ao procedimento indicado pelo médico, sendo abusiva a cláusula restritiva de direitos. Confira-se (fls. 404-405):

Isto porque, deve-se reconhecer que a operadora de plano de saúde não pode negar custeio dos materiais imprescindíveis aos procedimentos solicitados pelos médicos, posto que compete ao profissional médico e não ao plano de saúde a decisão sobre o melhor tratamento a ser dado ao paciente. Do contrário, estar-se-ia autorizando descabida ingerência da operadora de saúde na ciência médica, com inaceitável prejuízo ao paciente.

Ademais, se a doença está prevista no contrato, não se justifica a negativa de cobertura de material necessário indicado pelo médico, afigurando-se abusiva tal cláusula restritiva de direitos.

[...]

Ademais, a despeito do laudo pericial apontar como prescindíveis os materiais prescritos pelo médico, é certo que as conclusões do perito não podem ser consideradas hábeis a desqualificar a conduta adotada pelo médico da parte autora.

Notadamente porque, havendo divergência entre o laudo emitido pelo auxiliar do juízo e o parecer do médico do paciente, deve prevalecer o entendimento do profissional que acompanha o estado clínico do paciente, podendo apontar a conduta mais apropriada para a sua saúde.

Assim, o Tribunal *a quo* adotou fundamentos diversos para justificar sua posição, em especial, os seguintes: a) a operadora de plano de saúde não pode negar custeio dos materiais imprescindíveis aos procedimentos solicitados pelos médicos; b) é de competência do médico responsável a escolha do melhor tratamento para o paciente, não podendo ser negado pela operadora de plano de saúde o custeio de materiais imprescindíveis à terapia; b) é abusiva a cláusula que limita direitos, visto que a doença está prevista em contrato; e c) existindo divergência entre o laudo pericial do juízo e o recomendado pelo médico

responsável pela paciente, este último deve predominar.

É oportuno destacar que o magistrado, destinatário final da prova, não está vinculado ao laudo pericial juntado, podendo formar sua convicção de acordo com outros elementos ou fatos provados nos autos.

O entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência do STJ de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156 E 479 DO NCPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. OFENSA AO ART. 373 DO CPC/15. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).

3. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, pois, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento" (AgInt nos EDcl no AREsp 940.832/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2020, DJe de 1º/6/2020).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem, sopesando os documentos colacionados aos autos e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, acolheu o pedido do autor, no sentido de obter amparo profissional especializado fora da rede médica conveniada, por não possuir estabelecimento credenciado apto a prestar o atendimento médico necessário à criança portadora de autismo. Nesse contexto, a modificação de tal conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial.

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.054.772/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022,

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, para rever as conclusões do Tribunal *a quo* sobre a imprescindibilidade dos materiais para o procedimento, bem como sobre a abusividade da cláusula restritiva de direitos, seria necessário o reexame de cláusula contratual e de provas, o que é incabível ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, ressalte-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, "é devida a cobertura pelo plano de saúde de próteses e materiais diretamente ligadas ao ato cirúrgico" (AgInt no REsp 2.031.696/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

Na mesma linha: AgInt no REsp n. 2.056.919/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024; AgInt no REsp n. 2.087.814/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.279.932/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

Portanto, o entendimento do Tribunal de origem está em sintonia com a orientação do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.654.980 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0194514-3

Número de Origem:
10014744520228260704

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835

GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238

JOÃO VITOR ALVES BORGES - SP492754

AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SENATORE

ADVOGADO : PATRICIA CESSA - SP315985

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835

GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238

JOÃO VITOR ALVES BORGES - SP492754

AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SENATORE

ADVOGADO : PATRICIA CESSA - SP315985

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024